V. Lei 3.286/99

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.130

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR E DE "BROADCASTING" (RÁDIO E TV), NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, no município de Mogi Mirim, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam apenas nas faixas específica de transmissão de telefonia celular e de "broadcasting".

Parágrafo Único - Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III - rádio-comunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar, Civil e Municipal, Corpo de Bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV - rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

Art. 3º - A instalação de antenas de que trata a presente Lei estará sujeita ao limite de densidade de potências de 100 mW/cm^2 (cem microwatts por centímetro quadrado), abrangendo a soma da radiação adicional emitida pela antena a ser instalada, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências ocorrentes em qualquer lugar passível de ocupação humana.

Art. 4º - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio do Departamento de Saúde, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso pretenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alterada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º - Se necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe à municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferí-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferí-lo.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido, acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

Parágrafo Único - Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados, total ou parcialmente na área delimitada no "caput" deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo a 3 (três) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observado no disposto no artigo anterior.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro na área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior a antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação do Departamento de Saúde e deverá ser apresentado por ocasião de instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

§ 2º - As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetido a verificação periódica do Departamento de Saúde, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 3º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolizado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§ 4º - O Departamento de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

Art. 8º - A empresa responsável pela instalação da torre deverá obrigatoriamente, prover todas as construções situadas em área definida por círculo de 60m (sessenta metros) de raio, tendo o centro da base da antena como referência, de dispositivos de proteção das redes contra elevação de tensão e tensão de passo, causadas por eventuais descargas elétricas ocorrentes na área descrita, bem como favorecê-las com apólice de seguro contra raios e danos que venham a ser provocados por fenômenos eletromagnéticos.

Parágrafo Único - Os dispositivos de proteção e características da apólice de seguro serão especificados na regulamentação da presente Lei.

Art. 9º - O pedido de instalação de antena deverá ser devidamente protocolizados na Prefeitura Municipal de Mogi Mirim a ser submetidos à prévia análise do Departamento de Saúde e pela Assessoria de Planejamento, esclarecendo todos os dados correspondentes: localização, altura, dimensões do terreno, faixa de frequência que será

GABINETE DO PREFEITO

operada, densidade de potência. Deferido o pedido, a instalação dependerá, ainda, da aprovação do projeto pela Assessoria de Planejamento e expedição do respectivo alvará pelo Departamento de Saúde, observados os critérios estabelecidos por este órgão.

Parágrafo Único - O projeto de instalação a ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de planilha de cálculo estrutural, elaborado por engenheiro mecânico ou civil, que será o responsável técnico pela instalação, com a devida a A.R.T. (anotação de responsabilidade técnica), comprovando a adequação da estrutura autoportante da torre às pressões de ventos de até 150 K/h (cento e cinquenta quilômetros horários).

Art. 10 - Esta Lei deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 30 de dezembro de 1998.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal